DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JD-1994/2015**
PROCESSO	:	**N.º TC/35163/2011**
PROTOCOLO	:	**N.º 1067061**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA**
ORDENADOR DE DESPESAS	:	**MARCOS ANTÔNIO PACCO**
CARGO DO ORDENADOR	:	**EX-PREFEITO**
ASSUNTO DOPROCESSO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 30/2011**
PRCEDIMENTO LICITTATÓRIO	:	**PREGÃO Nº 08/2011**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	**CONTRATAÇÃO DE MÉDICO CLÍNICO-GERALPARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS CLÍNICOS E AMBULATORIAIS NOS POSTOS DE SAÚDE DE ITAPORÃ**
RESPONSÁVEL	:	**FELICIANO ESTEBAN CORRALEZ LOPEZ**
RELATOR	:	**CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Contrato Administrativo nº 030/2011, oriundo do Procedimento Licitatório nº 08/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Itaporã e o Sr. Feliciano Esteban Corrales Lopez, tendo como objeto a contratação de serviços médicos e ambulatoriais, para atender os postos de saúde do referido município.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Conclusiva nº. 12078/2013 (fls. 116/117 – peça nº.4) manifestando-se pela ilegalidade e irregularidade da formalização contratual, nos termos do que dispõe o artigo 311, inciso I, c/c artigo 312, inciso II, 1ª parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006 e alterações (*revogado pela Resolução Normativa TC/MS nº. 76/2013).*

Por fim, o Ministério Público exarou o Parecer nº. 7619/2014(fls. 128/129 – peça nº. 11) opinando pela ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato nos termos do artigo 120, II, da RN/TC/MS nº. 76/2013 e pela aplicação de multa à autoridade responsável, nos termos do artigo 44, I da lei Complementar nº. 160/2012.

É o relatório.

Inicialmente, cabe esclarecer que o objeto do presente julgamento, nos termos do artigo 120, I e II da Resolução Normativa nº 76/2013, diz respeito à formalização do procedimento licitatório Pregão nº. 08/2011 e do Contrato Administrativo nº. 30/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Itaporã-MS e o Sr. Feliciano Esteban Corrales Lopez, tendo como objeto a contratação de serviços médicos clínicos e ambulatoriais, para atender postos de saúde do referido município.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório que originou o contrato em referência está autuado no processo TC/MS nº. 35166/2011, tendo sido julgado ilegal e irregular através da Decisão Simples nº. 477/2012.

No que pertine ao procedimento adotado pelo responsável para perpetrar a contratação em análise, qual seja, Pregão, verifica-se que tal modalidade não é a correta para o presente caso.

Isso porque, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, da lei 10.520/2002, a modalidade pregão só pode ser adotada pela Administração Pública para aquisição de bens e serviços comuns, nos seguintes termos:

> Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.
> Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Ou seja, o referido dispositivo, em momento algum, autoriza a contratação de pessoal para área de saúde por procedimento licitatório modalidade pregão, mas tão somente a contratação de bens e serviços comuns.

Entretanto, constata-se que, na verdade, tal contratação possui caráter permanente e não transitório, como quer fazer crer o responsável e, está revestida de todas as características do contrato de trabalho, eis que presentes os requisitos que caracterizam o

vínculo empregatício, quais sejam, habitualidade, subordinação e salário, nos termos do artigo 3º. Da CLT.

Ora a Constituição Federal prevê expressamente em seu artigo 37 que:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
> (...)
> II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

É sabido que em casos especiais é permitida a contratação sem aprovação em concurso público, essa forma está prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, onde dispõe que só se admite contratação temporária no serviço público se houver necessidade excepcional de interesse público, não havendo discricionariedade para o legislador.

No caso em tela, a contratação aparenta o requisito da transitoriedade, vez que possui prazo determinado, entretanto, os serviços contratados são inerentes a cargos do quadro permanente de funcionários públicos, restando clara a ilegalidade da mesma

Diante do exposto acima, voto:

1. Pela **ILEGALIDADE** e **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº. 30/2011 oriundo do Pregão 08/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Itaporã-MS e o Sr. Feliciano Esteban Corrales Lopez, nos termos do inciso II, do artigo 120, da Resolução Normativa TC/MS nº. 76/2013, tendo em vista a infringência ao artigo 37,

II e IX, da Constituição Federal, bem como ao artigo 1º, paragrafo único, da Lei 10.520/2002;

2. . Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS, ao Sr. Marcos Antônio Pacco, ex-prefeito Municipal de Itaporã- MS, inscrito no CPF nº. 139.306.801-49 nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº. 160/2012, pela infringência ao artigo 37, II e IX, da Constituição Federal, bem como ao artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº. 10.520/2002;

3. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do art. 172 da Resolução Normativa nº 76/2013;

4. Após o Julgamento remeta-se os autos à Equipe Técnica para acompanhamento da Execução do Objeto (3º Fase) e

5. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados, acercado resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa nº. 76/2013

Campo Grande, 24 de março de 2015.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator